



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : LEI Nº 853  
Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR OPERAÇÃO  
Serviço : DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM " CREDIREAL LE  
Data : ASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL " ATÉ O VALOR  
DE CR\$ 9.000.000,00 ( NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS)  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

FRANCISCO AMANCIO COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e EU sancino a seguinte LEI:

- Art. 1º- É o "PODER EXECUTIVO" autorizado a efetuar uma operação de ARRENDAMENTO MERCANTIL com a CREDIREAL LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valor de Cr\$ 9.000.000,00 ( nove milhões de cruzeiros), amortizável em até 36 ( trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato com a já referida Organização, em prestações mensais e mediante o pagamento de juros e correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.
- Art. 2º- A importância a que se refere o Artigo 1º será aplicada no pagamento de parcelas de aluguéis, como valores considerados opcionalmente na aquisição, decorrido o prazo total do contrato, do seguinte equipamento: 01 (uma) MOTONIVELADORA REFORMADA, MARCA HUBER WARCO.
- Art. 3º- Fica igualmente autorizado o PODER EXECUTIVO" a contratar a referida operação de ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo como valor residual para opções de compra o percentual de 1% (um por cento), do valor de Cr\$ 9.000.000,00 ( Nove milhões de cruzeiros), acrescido de correção monetária das Obrigações REAJUSTÁVEIS do Tesouro Nacional, tudo de acordo com o Artigo 9 da "LEI Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964" e da "Resolução nº 351 do Banco Central do Brasil", as quais regulam as operações de ARRENDAMENTO MERCANTIL no Território Nacional.
- Art. 4º- O "PODER EXECUTIVO" é, igualmente, autorizado a OUTORGAR "PROCURAÇÃO" à CREDIREAL LEASING S/A--ARRENDAMENTO MERCANTIL", por instrumento público, para receber as parcelas mensais das cotas de retorno do FPM- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e aplicá-las no pagamento dos aluguéis mensais do arrendamento mercantil até o final do prazo contratualmente estipulado.
- Art. 5º- Anualmente, a LEI DE MEIOS consignará recursos para a amortização dos juros e correção monetária incidentes.
- Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1.983